



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2020

EXPEDIENTE

19 MAIO 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2020 que “Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com o espólio de Jair Teodoro dos Santos, representado pela inventariante Efigênia da Silva Santos e permuta de área com sucessores de Odom Pedro Domingos, representado pela viúva usufrutuária e filhos nus proprietários, e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo desafetar bens públicos, realizar permuta para indenizar desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto n.º 513, de 20/11/2019, imóvel este que será utilizado para a construção de um campo de futebol e área de lazer que atenderá interesse da comunidade do Rancho Novo.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 07/ 08, avaliações e memoriais descritivos as fls. 19/46 e parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 138/145.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, inciso VI “a”, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, encontra-se resguardada pelos artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2020

O Projeto de Lei Complementar em análise, de acordo com o contido em seus dispositivos e na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, visa desafetar bens imóveis pertencentes ao Município passando-os da condição originária a bens dominicais, para assim permutá-los com o Espólio de Jair Teodoro dos Santos e, ainda, permutar área com sucessores de Odom Pedro Domingos, representado pela viúva usufrutuária e filhos nus proprietários.

A pretensão do Executivo Municipal representada pelo Projeto de Lei Complementar ora analisado é conduta autorizada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, inciso I, alínea "b" e necessita preencher alguns requisitos descritos pela Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 17 e artigo 24, inciso X, como:

- a existência de interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa;
- avaliação prévia;
- o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração;
- a permuta deve pressupor igualdade de valor entre os bens permutáveis permitindo-se a reposição ou torna de diferença de valores (desde que esse valor não configure uma compra e venda disfarçada pela permuta).

Ao analisarmos a propositura em questão percebemos que ela preencheu os requisitos mencionados acima, buscando com a sua discussão e aprovação nesta Casa a autorização legislativa necessária.

A Procuradoria do Legislativo, em seu parecer de fls. 130/132, apresentou questionamento ao Executivo e recebeu a resposta contida as fls. 136 de que *"A permuta dá-se entre o Município e espólio, e se autorizada, com toda a segurança para o Município, posto que a transferência de domínio se dará com o registro junto ao cartório competente. O inventário continuará tendo seu curso*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2020**

normal, incluindo no seu acervo aquilo que vier a ser recebido em permuta.", afirmando assim que não haverá riscos para o Município.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta, em anexo, 01 (uma) Emenda de técnica legislativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2020.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2020**

EMENDA N.º 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003-E/2020

O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2020 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Integram a presente Lei Complementar os memoriais descritivos e levantamentos topográficos."

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 MAIO 2020

Comunicado nº 030/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2020	Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com o espólio de Jair Teodoro dos Santos, representado pela inventariante Efigênia da Silva Santos e permuta de área com sucessores de Odom Pedro Domingos, representado pela viúva usufrutuária e filhos nus proprietários, e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéa da Caporalição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681